



Número: **0836058-25.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 675,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22435 885	03/07/2019 17:05	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22435 890	03/07/2019 17:05	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Documento de Comprovação
22435 891	03/07/2019 17:05	<a href="#">DOCUMETAÇÃO MEDICA</a>	Documento de Comprovação
22435 895	03/07/2019 17:05	<a href="#">IDENTIFICAÇÃO VITIMA</a>	Documento de Comprovação
22436 301	03/07/2019 17:05	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
22436 303	03/07/2019 17:05	<a href="#">SINISTRO</a>	Documento de Comprovação
22436 325	03/07/2019 17:05	<a href="#">BO</a>	Outros Documentos
24556 436	19/09/2019 19:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
25568 216	23/10/2019 15:01	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
26206 667	13/11/2019 16:45	<a href="#">Petição</a>	Petição
29017 135	11/03/2020 19:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29928 941	16/04/2020 16:57	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
31656 030	17/06/2020 21:46	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
34044 214	08/09/2020 10:37	<a href="#">Devolução de Mandado</a>	Devolução de Mandado
34123 431	09/09/2020 17:49	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
34123 444	09/09/2020 17:49	<a href="#">BRADESCO SEGURO - PROCESSO 0836058-25.2019.8.15.2001 ID 31656030 - PRINT</a>	Documento de Comprovação

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA CAPITAL/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, Profissão: Auxiliar de Cozinha, inscrito no RG sob o nº 3233446 SSP/PB e CPF de nº 075.122.264-03, residente e domiciliado Sítio Mituaçu, SN- Casa do Ponto de Ônibus, CONDE/PB, Cep: 58322000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)***



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/07/2019 17:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070317052646600000021775605>  
Número do documento: 19070317052646600000021775605

Num. 22435885 - Pág. 1

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

## **1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **1.2 – DO FORO**

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU**.

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que *“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”*

### **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE**



**NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813**

## **2) DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **17/08/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de punho esquerdo, **que o deixou com permanente debilidade funcional afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 675,00 em 25/03/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.



### 3) DO DIREITO

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facilita ao beneficiário ação para aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**



Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.** (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**



É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/07/2019 17:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070317052646600000021775605>  
Número do documento: 19070317052646600000021775605

Num. 22435885 - Pág. 7

**a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

**b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

**c)** **a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**

**d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 675,00.



Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 28 de junho de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**  
**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**  
**OAB/PB 14.438**



## **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

## **ANEXO**

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50



Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/07/2019 17:05:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070317052646600000021775605>  
Número do documento: 19070317052646600000021775605

Num. 22435885 - Pág. 12

# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.  
Documento não é resguardado de contas.  
Para mais informações sobre pagamento da conta, ligue para a Energisa Alagoas - N° 018.015.111



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 23 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 03.095.183 / 0001-10 Insc Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

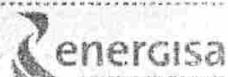
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO  
SIT MITUACU SIN CASA PONTO FINAL DOS ONIBUS  
CONDE

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1592250-3

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JAN/2019	04/01/2019	225	11/01/2019	R\$ 166,30

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DETALHES DA FOLHA

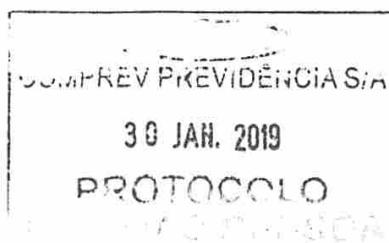
MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Roteiro: 01-021-541-3060  
83680000001-7 66300054000-0 15922502019-1 01900021019-5

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
11/01/2019	R\$ 166,30	1592250-2019-01-9



1592250-2019-01-9



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/07/2019 17:05:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907031705299000000021775610>  
Número do documento: 1907031705299000000021775610

Num. 22435890 - Pág. 1

## CERTIDÃO

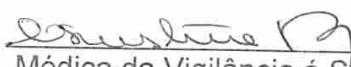
Nº. 1609/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 155021 e Prontuário nº 2018.08.002669 pertencentes a **ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO** que foi atendido dia 17/08/2018 às 18H52min, vitima de queda de moto, apresentando trauma em 3º dedo da mão esquerda.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura da falange proximal de 3º dedo da mão esquerda. Realizado procedimento cirúrgico dia 22/08/2018 com alta médica dia 22/08/2018.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 21 de novembro de 2018

  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3137  
COMPREV PREVIDÊNCIAS S/A  
30 JAN. 2019  
PROTOCOLO  
AC. JOÃO PESSOA



TURMA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
XO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY  
AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980  
FAX: ( ) - CNPJ:

Ficha Nr: 155021 Atd: Nao Regula  
Data: 17/08/2018  
Hora: 18:52:36  
Repcionista: JOELMA IRIO AQUINO DE  
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE  
Nome: ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
CNS: 705808404627132 Sexo: M IDENTIDADE: 3233456 Fone: 991063485  
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 20/11/1984 Id: 33 ano(s)  
End.: SITIO MITUACU, 0  
Bairro: ZONA RURAL Cidade: CONDE UF :PB  
Mae: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO  
Pai:  
Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO  
Ocupação: AUTONOMO  
INFORMACOES DE ENTRADA  
Resp.: ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Tel/Doc. Responsavel: 991063485 / IDENTIDADE: 3233456  
Procedencia: PRESIDIO SILVIO PORTO

Num. de vezes atendido: 1  
Num. Prontuario: 2018.08.002669  
Data Nasc.: 20/11/1984 Id: 33 ano(s)

Estado Civil: NAO INFORMADO

Escolaridade:

Transporte utilizado: VEICULO PRÓPRIO  
Vitima de acidente por: MOTO  
Vitima de violência por: NAO  
[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO  
PA: FR:  
FC: TP:  
Peso: Altura:  
Glicemia: IMC:  
Circ. Abd: O2%:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[ ] Aparentemente Bem [ ] Grave  
[ ] Politraumatizado [ ] Convulsao  
[ ] Hemorragia [ ] Dispneia  
[ ] Diarreia [ ] Agitado  
[ ] Regular [ ] Chocado  
[ ] Vomito  
Observacao

RESIDENTE DA CENTRAL DE FRATURAS

*Ha 08 DIAS MARINA GM NO M&O; CANTO. Encantado  
de CONDADO 25 fracturas com diagnosico de fractura*

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

*Sonoro x 2 Nao S/ tosse*

*Nega fieber.*

*Rx: fractura fractura fractura*

*30/08/2019*

Diagnostico

Conduta

Prescricao

Horario da medicacao
COMPRAV PREVIDENCIA S/A
30 JAN. 2019
PROTÓCOLO
AG. JOAO PESSOA

*DR. Tarcisio P. Burity  
MEDICO ORTOPEDICO  
CHURGA DO M&O; M&O;  
ORTOPEDIA*



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

0tde | Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

### Assinatura da Enfermagem

#### PROCEDIMENTO REALIZADO

#### DESTINO DO PACIENTE

[ ] Residencia [ ] Transferido [ ] Desistencia [ ] UTI  
[ ] Alta a pedido [ ] Enfermaria Obito: [ ] Atestado [ ] SVO [ ] IML

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carambo do Medico





Nome: ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO				Registro: 2018082669
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica: <i>Traumatologia</i>	EMP: _____ LR: _____
Data: 22 / 08 / 2018		Cirurgião: <i>Luis Filipe Lessa</i>		
1º Assistente: <i>Flávio Loyola</i>		2º Assistente: _____		
Anestesista: _____		Instrumentador: _____		
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID
<i>Fratura de falange proximal do 3º Qdd</i>				S626
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO				CID
<i>O mesmo</i>				
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)				CÓDIGO
<i>Redução incruenta + fixação com fios k</i>				30 JAN. 2019 PROTÓCOLO JOÃO PESSOA
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 ( ) Sim 2 (X) Não				
Descreva: _____				
Biópsia de Congelação: 1 ( ) Sim 2 (X) Não				
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico: 1 ( ) Enfermaria 2 ( ) Terapia Intensiva 3 ( X ) Residência 4 ( ) Óbito durante o Ato Cirúrgico				

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa – PB



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

**Posição e Preparo:**

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia

Assepsia + Antissepsia

Aposição de campos cirúrgicos estéreis

**Incisão:**

Redução incruenta de fratura de falange proximal do 3º qdd + fixação percutânea com 02 fios K 1.0 sob fluoroscopia

Bom controle radioscópico dinâmico.

Curativo

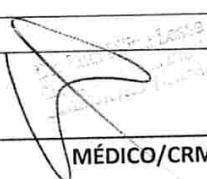
Tala luva

**Achados:**

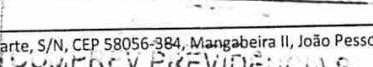
**Fechamento:**

**OBS:**

Data: 22 / 08 / 18

  
MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

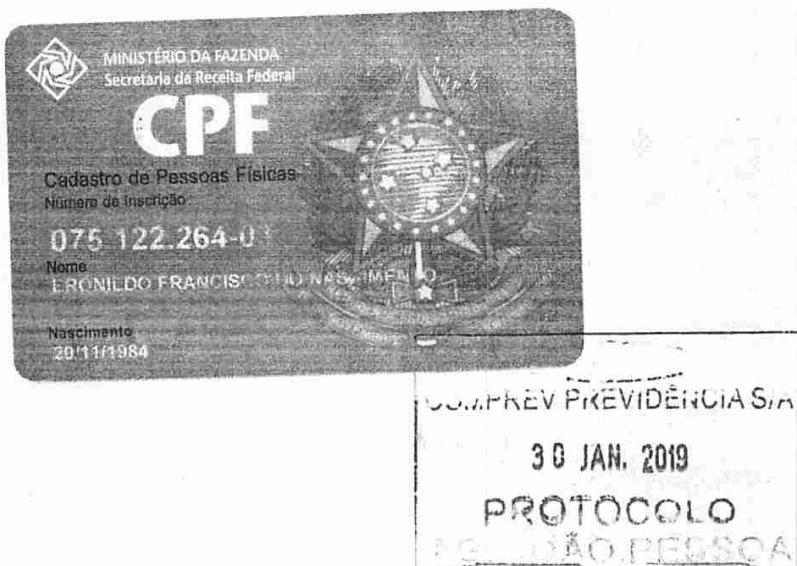
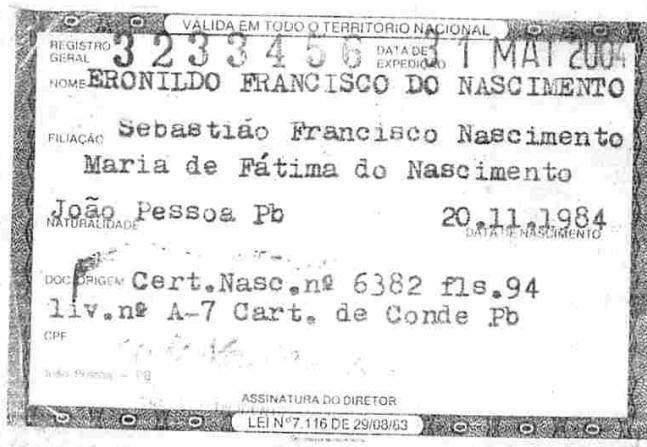
 COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

30 JAN. 2019

PROTOCOLO

AG. JOÃO PESSOA





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/07/2019 17:05:34  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070317053264800000021775615  
Número do documento: 19070317053264800000021775615

Num. 22435895 - Pág. 1

## *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

### PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Eronildo Francisco do Nascimento TELEFONE 99106-3485  
ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO auxiliar de cozinha  
CPF 075.122.264-03 RG 323 3456 ENDEREÇO S.º 10 Mitiacu  
5N, Ponto Final de onibus, Conde - PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa - PB, 28 de Junho de 2019

(OUTORGANTE) Eronildo Francisco do Nascimento

*- A. M. L.*



Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT  
Acompanhe o Processo de Indenização

Entrar | Sair | Perguntas Frequentes

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3190082435 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB  
**BENEFICIÁRIO** ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
**CPF/CNPJ:** 07512226403

**Posição em 22-03-2019 15:01:48**

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

25/03/2019 R\$ 675,00 R\$ 0,00 R\$ 675,00

*ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO*

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/03/2019	Exigência Documental	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoraslider.com.br:8443/api/file/download/KTf0hgWOne+kfDpSm2Ihrvapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XydnZQcy+AfjXrWmbikuzzE=">https://sisdpvatdocs.seguradoraslider.com.br:8443/api/file/download/KTf0hgWOne+kfDpSm2Ihrvapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XydnZQcy+AfjXrWmbikuzzE=</a> )
02/02/2019	Aviso de Sinistro	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoraslider.com.br:8443/api/file/download/4CtjN0zkar__4DBR3hgElbQ==api_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XydnZQcy+AfjXrWmbikuzzE=">https://sisdpvatdocs.seguradoraslider.com.br:8443/api/file/download/4CtjN0zkar__4DBR3hgElbQ==api_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XydnZQcy+AfjXrWmbikuzzE=</a> )
02/02/2019	Exigência Documental	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoraslider.com.br:8443/api/file/download/kfDODhUBUgRnQaDZZpECAAapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XydnZQcy+AfjXrWmbikuzzE=">https://sisdpvatdocs.seguradoraslider.com.br:8443/api/file/download/kfDODhUBUgRnQaDZZpECAAapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0XydnZQcy+AfjXrWmbikuzzE=</a> )

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/07/2019 17:05:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070317053511900000021775623>  
Número do documento: 19070317053511900000021775623

Num. 22436303 - Pág. 1

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 00565.01.2019.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00565.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:49 horas do dia 16 de janeiro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvea Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por José Inácio da Silva Neto, Agente de Investigação, matrícula 1273345, ao final assinado, compareceu **Eronildo Francisco do Nascimento**, CPF nº 075.122.264-03, nacionalidade brasileira, estado civil união estável, identidade de gênero masculino, profissão Autonomo, filho(a) de Maria de Fátima do Nascimento e Sebastião Francisco Nascimento, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 20/11/1984 (34 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Sítio Mituaçu, Nº S/N, complemento GRANJA SITIO MITUAÇU, bairro [indeterminado], tendo como ponto de referência Proximo Ao Terminal de Ônibus, na cidade de Conde/PB, telefone(s) para contato (83) 99355-4143.

**Dados do(s) Fatos:**

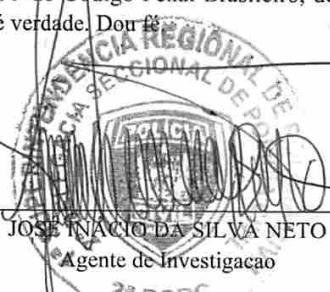
Local: Sítio Mituaçu, Proximo Ao Ponto Final de Coletivo, Conde/PB, bairro [indeterminado]; Tipo do Local: zona rural; Data/Hora: 17/08/18 18:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 2º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

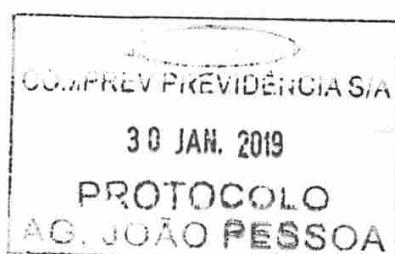
Que no dia 17/08/2018 às 18h52min, foi vítima de um acidente automobilístico quando estava pilotando a moto HONDA /NXR 150 KS, BROS VERMELHA, ANO/MOD 2006/2007, COM PLACA MNW.6828/PB, de propriedade do seu irmão de nome **MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO**, chassi. 9C2KD03207R000860, ao transitá com a mesma em uma estrada de barro, e ao dar uma frenagem brusca na moto, caiu ao solo e ao levantar foi direto par ao hospital de traumas de mangabeira, onde foi atendido e passado por avaliação médica, foi evidenciado que havia fratura da falange proximal de 3º dedo da mão esquerda. Que foi feito procedimento cirúrgico no dia 22/08/2018, com alta médica no mesmo dia 22/08/2018.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2019.

  
JOSE INACIO DA SILVA NETO  
Agente de Investigação

*Eronildo Francisco do Nascimento*  
ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Noticiante



Procedimento Policial: 00565.01.2019.1.00.401





**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836058-25.2019.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura do úmero E, escoriações de extremidade, *Glasgow 15*. Relata ainda que, mesmo tendo se submetido a cirurgia de platô tibial esquerdo, ao autor restou com permanente debilidade em todo o membro afetado, razão pela qual entende fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 2.362,50.

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de R\$ 675,00 (R\$ 1.350,00 – R\$ 675,00), ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de R\$ 675,00 adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redaçãoposta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis R\$ 1.350,00; b) que recebeu apenas R\$ 675,00. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cumpre ressaltar que o exame pericial não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos previamente alegados, nos quais se funda o pedido, máxime quando o promovente afirma seu direito com tamanha precisão, como o fez na inicial.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória que guarde lógica com os fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.



**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 19/09/2019 19:38:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919382142000000023772278>  
Número do documento: 19091919382142000000023772278

Num. 24556436 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
14ª Vara Cível da Capital**

---

PROCESSO N° 0836058-25.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

*Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836058-25.2019.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura do úmero E, escoriações de extremidade, Glasgow 15. Relata ainda que, mesmo tendo se submetido a cirurgia de platô tibial esquerdo, ao autor restou com permanente debilidade em todo o membro afetado, razão pela qual entende fazer jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 2.362,50.



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 15:01:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315010281400000024721589>  
Número do documento: 19102315010281400000024721589

Num. 25568216 - Pág. 1

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de R\$ 675,00 (R\$ 1.350,00 – R\$ 675,00), ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de R\$ 675,00 adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redação posta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis R\$ 1.350,00; (b) que recebeu apenas R\$ 675,00. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cumpre ressaltar que o exame pericial não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos previamente alegados, nos quais se funda o pedido, máxime quando o promovente afirma seu direito com tamanha precisão, como o fez na inicial.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória que guarde lógica com os fatos e fundamentos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CIVE  
DA COMARCA DA CAPITAL.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

**ERONILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste duto Juízo, informar expressamente o valor da diferença pretendido, qual seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)

**Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica**

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lidima justiça,

Pede e espera deferimento.





**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

0836058-25.2019.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa - PB, 11/03/2020.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 11/03/2020 19:18:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031119184006100000027961837>  
Número do documento: 20031119184006100000027961837

Num. 29017135 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico que, em obediência aos Atos Normativos Conjuntos nº 002, 003 e 004/2020 TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB (Prevenção COVID-19), deixei de expedir, por hora, o mandado/carta de citação/intimação.

João Pessoa, 16 de abril de 2020.

Sara Neves Guerra

Tecnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 16/04/2020 16:57:55  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041616575294400000028783383>  
Número do documento: 20041616575294400000028783383

Num. 29928941 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA()**

Nº do processo: 0836058-25.2019.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

## **MANDADO DE CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito da 14<sup>a</sup> Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome:  
B R A D E S C O S E G U R O S S / A  
Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131  
para querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 17 de junho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA  
Servidor

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:  
XXXXXXXXXXXXXXXX



## CERTIDÃO

Certifico que devolvo este mandado paara redistribuição por encontrar-me no Grupo de Risco. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ALBERTO DA SILVA - 08/09/2020 10:37:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090810373430400000032565399>  
Número do documento: 20090810373430400000032565399

Num. 34044214 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico que CITEI O BRADESCO SEGUROS, na pessoa de sua funcionária Vanda Carmem F. Wanderley, conforme print da tela confirmando recebimento do mandado via e-mail. Dou fé.

Rosilda dos Santos - Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: ROSILDA DOS SANTOS RICARTE BARREIRO - 09/09/2020 17:49:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090917493998400000032639298>  
Número do documento: 20090917493998400000032639298

Num. 34123431 - Pág. 1

Vanda Carmem Fabr RES: MANDADO - BRADESCO SEGURO - PROCESSO 0803758-73.2020.8.15.2001 ID 30067706 e PROCESSO 0836058-25.2019.8.15.2001 ID 3 Entrada 13 KB 09 de Set  
 Francisco Jamilton D RES: MANDADO DE CITAÇÃO - Perdão, foi erro de digitação. O e-mail é correspondenciasoficiais@bancovotorantim.com.br<mailto:> Entrada 45 KB 09 de Set

 **RES: MANDADO - BRADESCO SEGURO - PROCESSO 0803758-73.2020.8.15.2001 ID 30067706 e PROCESSO 0836058-** 9 de setembro de 2020 17:26

**25.2019.8.15.2001 ID 31656030**

De: (Vanda Carmem Fabricio Wanderley)

Para: (Rosilda dos Santos Carneiro)

Rosilda,

Recebido

Vanda Carmem F. Wanderley  
8337 – Bradesco Seguros João Pessoa  
Tel. (83) 3222-4837  
vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br  
Bradesco Seguros S.A  
Parque Solon de Lucena,641 – Centro  
João Pessoa – PB

De: Rosilda dos Santos Carneiro [mailto:rosilda.carneiro@tjpb.jus.br]  
Enviada em: quarta-feira, 9 de setembro de 2020 17:19  
Para: Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>  
Assunto: MANDADO - BRADESCO SEGURO - PROCESSO 0803758-73.2020.8.15.2001 ID 30067706 e PROCESSO 0836058-25.2019.8.15.2001 ID 31656030

Bom dia, senhora Vanda, segue para conhecimento mandado de citação e intimação. Envio por meio eletrônico em razão das medidas de combate a Covid-19. Solicito acusar recebimento.



Assinado eletronicamente por: ROSILDA DOS SANTOS RICARTE BARREIRO - 09/09/2020 17:49:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090917494269300000032639309>  
Número do documento: 20090917494269300000032639309

Num. 34123444 - Pág. 1